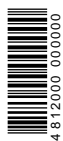


Quinta-feira, 18 de maio de 2023

I Série
Número 56



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 7/2023:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a Comissão Ordinária de Serviço de Jorge Figueiredo Gonçalves, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Italiana.1236

Decreto Presidencial n.º 8/2023:

Condecorando com a Medalha do Vulcão, Primeira Classe, Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo.1236

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 28/X/2023:

Procedendo à primeira alteração à Lei n.º 13/IX/2017, que estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e a orgânica das Polícias Municipais.1237

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 37/2023:

Autorizando a distribuição gratuita de mil e quarenta e duas toneladas de arroz às organizações públicas e da sociedade civil de cariz social, lares de idosos, hospitais e centros de saúde do País.1237

Resolução n.º 38/2023:

Autorizando a transferência de verbas entre Ministérios com vista a reprogramação de despesas.1238

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n.º 24/2023:

Procedendo à primeira alteração a Portaria n.º 55/2013 que estabelece os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Repartição Especial dos Grandes Contribuintes.1239

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 7/2023

de 18 de maio

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a Comissão Ordinária de Serviço de Jorge Figueiredo Gonçalves, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Italiana, com efeitos a partir de 30 de junho de 2023.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 28 de abril de 2023. — O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Referendado aos 15 de maio de 2023.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Decreto Presidencial n.º 8/2023

de 18 de maio

As relações de cooperação entre Cabo Verde e o Luxemburgo, iniciadas a partir dos finais da década de 80, deram origem, em 1993, à assinatura do Acordo Bilateral Geral em matéria de Cooperação para o Desenvolvimento entre os dois Estados. Elas caracterizam-se, sobretudo, por uma grande amizade entre os dois povos, expressa em momentos cruciais e de grandes desafios no percurso de desenvolvimento de Cabo Verde, designadamente em manifestações de solidariedade muito singular, especial e concreta.

O Luxemburgo é, inequivocamente, um dos maiores parceiros bilaterais de cooperação de Cabo Verde, pela previsibilidade, constância e oportunidade dos apoios que tem atribuído, assim como pela abertura e profundidade do diálogo político bilateral, em especial através das trocas de visitas oficiais ao mais alto nível.

Este espírito de humanidade, solidariedade e entreatjada é de facto característico do povo luxemburguês que, ao mesmo tempo que constrói todas as condições e dimensões do desenvolvimento nacional, posiciona-se como um pioneiro na luta pelo Direito ao Desenvolvimento e pelos direitos individuais na comunidade internacional, na fundação de importantes órgãos geopolíticos mundiais, como a Organização das Nações Unidas e a União Europeia, de que é um dos membros fundadores.

Por outro lado, Luxemburgo é também um país moderno, resolutamente virado para o futuro, que se adapta continuamente às mudanças, sendo os seus avanços sociais, económicos e tecnológicos e o seu desenvolvimento urbano testemunhos disso mesmo. Outrossim, a sua característica multicultural e cosmopolita, catalisada pela atitude integradora de uma sociedade que se enriquece tornando parte integrante de si as festas, tradições, todas as manifestações culturais das comunidades imigradas que acolhe.

É igualmente neste contexto que se deve perspetivar as relações muito especiais entre Cabo Verde e Luxemburgo. Elas também se fortalecem pelo contributo de uma muito bem integrada comunidade cabo-verdiana, a qual usufrui de um conjunto de especiais cuidados e alto nível de atenção, mesmo por parte da própria Casa Monárquica.

E este é um aspeto de destaque da grandeza da Realeza luxemburguesa, em particular de Sua Alteza Real, a Grã-Duquesa do Luxemburgo.

Para lá das exigências sobre a sua vida privada, dos privilégios e encargos inerentes às suas funções de esposa de um Chefe de Estado, coloca muito empenho e exigência pessoal para, de forma muito ativa, realizar um trabalho de grande importância nas organizações humanitárias que lidera ou fundou, como demonstram as ações que desenvolve nesta área, privilegiando um contacto direto com as pessoas que necessitam de oportunidades de reconstruir as suas vidas e ser felizes.

O trabalho da Grã-Duquesa é, mais do que conhecido, vastamente referenciado e elogiado. Destacam-se as suas iniciativas na defesa dos Direitos Humanos e, em particular, na defesa das mulheres em situações de fragilidade ou denegação de direitos essenciais, como seja o direito à segurança pessoal e à integridade moral e física.

De resto, ao longo dos anos tem-se dedicado às mais variadas causas sociais e de solidariedade ativa. As ações e projetos a que a Fundação do Grão-Duque Henri e da Grã-Duquesa do Luxemburgo se dedica, têm ajudado as pessoas em dificuldade ou com necessidades específicas. É importante sublinhar que as ações da Fundação não se limitam ao Luxemburgo, pois que se manifestam em muitos outros lugares do mundo. Exemplo recente disso é o seu empenho em apoiar e acolher os refugiados ucranianos.

Relevantes, da mesma forma, as suas ações como Embaixadora da Boa Vontade da Unesco na luta contra a pobreza, para a promoção do microcrédito e da educação das mulheres, bem como as suas iniciativas como Defensora Eminente para as Crianças junto da Unicef, os seus esforços em apoiar os órfãos com Sida, as crianças-soldado e, mais recentemente, através do projeto ligado à defesa dos Direitos Humanos "Stand Speak Rise Up", um fórum internacional contra a violência sexual em zonas de guerra, que levou à criação de uma associação com os mesmos objetivos de aumentar a conscientização sobre o destino das crianças nascidas de violação.

A Grã-Duquesa é, pois, um dos rostos mais credíveis da ação social e humanitária ao nível global, sendo com esse olhar amigo e solidário de personalidade experimentada no contacto com comunidades as mais distantes e diferentes, mas iguais em Humanidade, que ela tem sido uma Amiga constante da comunidade cabo-verdiana no Luxemburgo. É recíproco o afeto que a nossa comunidade lhe dedica.

Urge reconhecer esse papel de Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo, lançando uma merecida luz sobre o seu contributo pessoal para o fortalecimento e consolidação das relações entre os dois países, em especial na atenção e no apoio à integração da comunidade cabo-verdiana no Luxemburgo.

Assim,

No uso da competência conferida pelo artigo 13.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de janeiro, conjugada com o disposto nos artigos 2.º e 3.º, alínea c) da Lei n.º 22/III/87, de 15 de agosto, na nova redação dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de dezembro,

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

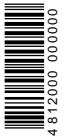
É condecorada com a Medalha do Vulcão, Primeira Classe, Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Cidade da Praia, aos 15 de maio de 2023. — O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



4 8 12000 000000

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho

Lei n.º 28/X/2023

de 18 de maio

Preâmbulo

A Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho, aprovou o regime, a forma de criação, o estatuto do pessoal, dos equipamentos e a orgânica das polícias municipais.

Foi posteriormente regulamentada pela Portaria Conjunta n.º 39/2018 de 22 de novembro, que regula os princípios gerais de recrutamento, seleção, admissão, frequência do curso de formação, promoção, duração, conteúdo curricular, critérios de avaliação, regime de frequência de formação e estágio da Polícia Municipal e pela Portaria Conjunta n.º 45/2018 de 18 de dezembro, que estabelece os modelos e as regras a que devem obedecer os artigos de uniforme, designadamente, quanto à espécie, modelo, qualidade, dimensões, cores, feitios e uso de uniforme e seus acessórios, bem como, os distintivos e insígnias e o modelo de caracterização de viaturas da Polícia Municipal.

No seu artigo 62.º a Lei previu um regime excecional de transição para a carreira da Polícia Municipal, no prazo de três anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor, ao pessoal da carreira de fiscal municipal, de guarda municipal e equivalente, providos até a data e habilitados com o 12.º ano de escolaridade, os quais podiam ser admitidos no curso de formação para ingresso na categoria de agente de 2.ª classe, dispensados de participação no concurso para a frequência no referido curso, mediante duas condições: a) Possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira da Polícia Municipal, mediante provas físicas e exame médico de seleção e; b) obter um relatório favorável em exame psicológico de seleção.

Pretendeu-se, com a aprovação desses diplomas, criar um quadro jurídico-normativo robusto, que regule na sua plenitude o exercício das funções da polícia administrativa pelos Municípios, através da Polícia Municipal, com competências e, acima de tudo, poderes de autoridade e de inserção hierárquica devidamente definidos.

Não obstante, volvidos cerca de cinco anos, vicissitudes várias a que também está associada a pandemia, não permitiram que os Municípios pudessem avançar com a efetiva implementação da Polícia Municipal, o que igualmente acabou por frustrar as legítimas expectativas dos atuais fiscais e guardas municipais que viram desaparecer a possibilidade de poderem beneficiar do regime excecional de transição estabelecido no diploma, constituindo-se numa expectativa e reivindicação justa.

A presente alteração incide, precisamente, sobre o regime excecional de transição para carreira da Polícia Municipal, visando a sua prorrogação para sete anos no total.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho, que estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e a orgânica das polícias municipais.

É alterado o artigo 62.º da Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 62.º

[...]

1. No prazo de sete anos, contados a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho, o pessoal da carreira de Fiscal Municipal, da Guarda Municipal e equivalente, providos até à data da entrada em vigor da mesma, e habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, podem ser admitidos ao curso de formação para ingresso na categoria de Agente de 2.ª Classe da Polícia Municipal, dispensando-os de participação no concurso para a frequência no referido curso, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) [...]

b) [...]

2. [...]

3. No caso do pessoal que satisfaça as condições exigidas nos n.ºs 1 e 2 e que tenham mais de quatro anos ou mais de sete anos de serviço à data da entrada em vigor da presente Lei, ingressam nas categorias de Agente de 1.ª Classe ou Principal, respetivamente.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de abril de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 11 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 37/2023

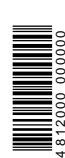
de 18 de maio

Cabo Verde continua enfrentando os efeitos da guerra na Ucrânia e da crise inflacionária, impactando de forma negativa o sistema agroalimentar, mormente, os preços dos produtos alimentares de primeira necessidade (PAPN).

Graças às medidas de reforço da resiliência do sistema alimentar implementadas pelo Governo e com apoio dos parceiros de desenvolvimento, a situação da insegurança alimentar não se agravou.

Conforme os dados da última análise do Quadro Harmonizado, realizada em março de 2023, demonstraram que devido a conjuntura caracterizada por aumento dos preços dos produtos alimentares e aumento do custo de vida, 17% das pessoas estão na fase 2 (subpressão), 8% na fase de crise alimentar (fase 3) e 1% estão em emergência alimentar (fase 4).

Considerando a imprevisibilidade dos fatores que vêm condicionando o acesso económico aos alimentos por parte das famílias, o Governo continuou a implementar medidas de mitigação e a mobilizar apoios dos parceiros internacionais.



Neste contexto, o Governo, no âmbito dos Acordos de Cooperação, recebeu do Governo da República Popular da China uma ajuda alimentar de mil e quarenta e duas toneladas de arroz, para o reforço do abastecimento de PAPN, com chegada prevista para o final do mês de maio do corrente ano.

Tendo em conta a situação vivida por muitas famílias, as ajudas alimentares supramencionadas devem ser distribuídas gratuitamente às organizações públicas e da sociedade civil de cariz social, lares de idosos, hospitais e centros de saúde do País.

Neste sentido, o Governo determina a distribuição gratuita das mil e quarenta e duas toneladas de arroz às organizações acima mencionadas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução autoriza a distribuição gratuita de mil e quarenta e duas toneladas de arroz às organizações públicas e da sociedade civil de cariz social, lares de idosos, hospitais e centros de saúde do País.

Artigo 2.º

Distribuição

1. A ajuda alimentar referida no artigo anterior é distribuída de acordo com o quadro publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. A distribuição da ajuda alimentar é assegurada pela Direção Geral de Inclusão Social, em articulação com o Secretariado Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante critérios e procedimentos aprovados pelo Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social.

3. Os custos inerentes são suportados no quadro do Orçamento de Estado, pelas instituições beneficiárias.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**ANEXO
(A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)**

Organizações/domínios	Quantidade (Ton.)
Lares de idosos	302,00
Organizações da sociedade civil e outras instituições de cariz social	400,00
Hospitais, centros de saúde e outras organizações	340,00
Total	1 042,00

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 38/2023

de 18 de maio

Considerando a necessidade de recursos adicionais, em cerca de 11.410.000\$00 (onze milhões quatrocentos e dez mil escudos), para o projeto de Cooperação Internacional do Ministério das Finanças, atendendo, desde logo, a realização do evento que terá lugar de 6 a 8 de julho, na ilha do Sal e será coordenado pelo Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, em estreita colaboração com as demais instituições públicas, realizado no âmbito da edição 2023 do *African Caucus*, uma importante reunião anual que agrega os Ministros das Finanças, Planeamento e Governadores africanos dos Bancos Centrais junto do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Grupo Banco Mundial (GBM);

Considerando a necessidade de recursos adicionais, em cerca de 1.900.000\$00 (um milhão e novecentos mil escudos) para a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania, devido à atribuição do Premio Nacional “Direitos Humanos” às pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído para a promoção e o aprofundamento dos Direitos Humanos e da Cidadania em Cabo Verde, bem como, a promoção de ações dos direitos humanos, cidadania e direitos internacionais humanitário em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de reforço de recursos adicionais no montante de 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos) ao projeto Secretariado Executivo do Comité de Coordenação e Combate à Sida (CCS-SIDA), por forma a remunerar os profissionais da área de saúde, contratados para contribuir para a melhoria da prestação de serviços de saúde, bem como assegurar a garantia da atualização de todos os instrumentos de abordagem integrada para a vigilância, prevenção e combate a doenças crónicas não transmissíveis;

Considerando a execução do Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023, em que se verificou a reprogramação da execução de alguns projetos;

É necessário, durante a execução orçamental, proceder a realocação de verbas, permitindo a identificação dos espaços orçamentais para efeito de regularização de despesas em face das necessidades de reforços.

Nesse sentido, torna-se necessário proceder aos devidos ajustamentos e alterações orçamentais, nos termos previstos na lei.

Assim,

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 6 do artigo 78.º do Decreto-lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

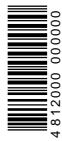
Fica autorizada a transferência de verbas entre os Ministérios, visando a reprogramação de despesas, no montante de 25.310.000\$00 (vinte e cinco milhões, trezentos e dez mil escudos), conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



4 8 12000 000000

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

MINISTÉRIO	CODIGO	UNIDADES/PROJETOS	CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	ANULAÇÃO	REFORÇO
Ministério da Agricultura e Ambiente	65.01.01.01.08	Sistema De Segurança Alimentar E Nutricional	02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	24 000 000	
			02.02.01.00.05-Material De Escritório	200 000	
			02.02.01.00.09-Material De Transporte - Peças	160 000	
			03.01.01.02.03.01-Equipamento Administrativo - Aquisições	950 000	
Ministério das Finanças e Fomento Empresarial	50.01.01.01.322	Cooperação Internacional MF	02.02.02.09.09 - Outros Serviços		11 410 000
Ministério da Justiça	40.10.15.18	Comissão Nacional Para Os Direitos Humanos E Cidadania	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas		900 000
			02.08.02.01.09-Id Outras Correntes		1 000 000
Ministério da Saúde	65.06.01.01.12	Secretariado Executivo Do CCS-SIDA	02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		12 000 000
TOTAL				25 310 000	25 310 000

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—o—
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL**

Portaria n.º 24/2023
de 18 de maio

Preâmbulo

O crescimento económico do país, não obstante a recessão económica dos últimos dois anos, faz com que cada vez mais empresas atinjam o critério de volume de negócios anteriormente definido na Portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro, que se propõe alterar.

Porquanto, considerando a necessidade do alinhamento da gestão fiscal em consonância com a dinâmica económica do País, impõe-se a revisão do critério do volume de negócios que tinha sido estabelecido em 2013, data em que se institucionalizou a Repartição dos Grandes Contribuintes. Volvidos dez anos e atendendo à recomendação do Tribunal de Contas de Cabo Verde, procede-se à revisão do critério de volume de negócios para os 300.000.000\$ (trezentos milhões de escudos).

Com efeito, adiciona-se aos critérios de seleção anteriormente estabelecidos, outros que se justificam pelas complexidades das respetivas operações e pela necessidade de um acompanhamento fiscal mais criterioso, bem como os contribuintes sob supervisão do Banco de Cabo Verde (BCV) e as empresas que se relacionam societariamente com os contribuintes que preenchem os requisitos de grandes contribuintes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro, que estabelece os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Repartição Especial dos Grandes Contribuintes.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro, que estabelece os critérios

de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Repartição Especial dos Grandes Contribuintes, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[.]

[.]

- a) Entidades com um volume de negócios superior a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos);
- b) [..];
- c) [..];
- d) Entidades sob a supervisão do Banco de Cabo Verde;
- e) Entidades que exerçam atividade de telecomunicações e produção e distribuição de água e eletricidade;
- f) Entidades não abrangidas por qualquer das alíneas anteriores que sejam consideradas relevantes, atendendo, nomeadamente, à sua relação societária com as sociedades abrangidas pelas referidas alíneas; e
- g) Entidades indicadas pela Diretora Nacional de Receitas do Estado, mediante fundamentação.

Artigo 2.º

[.]

1. [..]

2. O valor global de impostos pagos referidos na alínea b) do artigo anterior é o somatório dos seguintes valores: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), Impostos retidos na fonte, Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo (IS).

3. [..]

Artigo 3.º

[.]

1. [..]

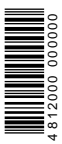
2. [..]

3. [Revogado]

Artigo 3.º

Republicação

É republicada na íntegra, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 55/2013, de 14 de novembro.



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 16 de maio de 2023. — O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Anexo

(Republicação a que se refere o artigo 3.º)

Portaria n.º 55/2013
de 14 de novembro

Considerando que os grandes contribuintes, como em qualquer Administração Tributária moderna, necessitam de ter acompanhamento especializado;

Tendo em conta que Cabo Verde ainda é um dos poucos países a não segmentar os sujeitos passivos, principalmente o importante grupo dos grandes contribuintes;

Atendendo que uma administração focada nos grandes contribuintes contribui para assegurar e aumentar a arrecadação de receitas, bem como para reforçar o cumprimento das obrigações principais e acessórias pelos contribuintes,

No cumprimento do disposto na alínea d) n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 37/2013, de 24 de setembro, que aprova o diploma orgânico do MFP.

Convindo estabelecer os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Repartição Especial dos Grandes Contribuintes;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

CrITÉRIOS de seleção

Os contribuintes a serem acompanhados pela Repartição Especial dos Grandes Contribuintes são aqueles, cuja situação tributária se enquadre em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a) Entidades com um volume de negócios superior a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos);
- b) Entidades com um valor global de impostos pagos superior a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos);
- c) Entidades com elevado nível de risco associado;
- d) Entidades sob a supervisão do Banco de Cabo Verde;

- e) Entidades que exerçam atividade de telecomunicações e produção e distribuição de água e eletricidade;
- f) Entidades não abrangidas por qualquer das alíneas anteriores que sejam consideradas relevantes, atendendo, nomeadamente, à sua relação societária com as sociedades abrangidas pelas referidas alíneas; e
- g) Entidades indicadas pela Directora Nacional de Receitas do Estado, mediante fundamentação.

Artigo 2.º

Definições

1. O volume de negócios referido na alínea a) do artigo anterior é o valor obtido a partir da declaração de rendimentos do contribuinte.

2. O valor global de impostos pagos referidos na alínea b) do artigo anterior é o somatório dos seguintes valores: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), Impostos retidos na fonte, Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo (IS).

3. O nível de risco associado (NRA) é determinado a partir da matriz de risco, desenvolvida por meio de um software criado especialmente para o efeito.

Artigo 3.º

Publicidade

1. As entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º são definidas e identificadas em relação alfabética a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegar ao Director Nacional de Receitas do Estado, e publicada no *Boletim Oficial*.

2. A relação referida no ponto anterior tem uma vigência de dois anos, podendo, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegar ao Director Nacional de Receitas do Estado, ser anualmente acrescida dos contribuintes que passem a preencher os correspondentes requisitos.

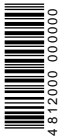
3. [Revogado].

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 8 de novembro de 2013. — A *Ministra, Cristina Duarte*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.